



MENSAGEM N.º 001/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30%, para ocupar cargos de provimento em comissão no âmbito da administração pública direta e indireta, no Estado do Amazonas.”, sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição.

A Procuradoria Geral do Estado, pelo Parecer n.º 264/2022-GPGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, por afronta ao princípio da reserva da administração, decorrente do princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 03 de janeiro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 118365

LEI N.º 6.200, DE 03 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE sobre a criação do Manual de Manutenção Preventiva de Obras Públicas como parte integrante da entrega concomitante à inauguração de obras públicas na forma como especifica.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Esta Lei sobre a criação do Manual de Manutenção Preventiva de Obras Públicas, como parte integrante da entrega concomitante à inauguração de obra pública no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O edital de licitação de obra pública deverá prever a elaboração e a entrega do Manual de que trata esta Lei com observância obrigatória e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - rotinas de manutenções necessárias à conservação da obra;
- II - periodicidade de vistorias ou operações visando à manutenção da estrutura;
- III - informações sobre o projeto executivo utilizado para a realização da obra;
- IV - cuidados básicos relativos à utilização da estrutura; e
- V - informações de segurança.

Art. 2.º A elaboração do manual caberá ao Fiscal da execução da obra ou ao agente da empresa ou consórcio responsável pela obra que exerça função análoga.

Art. 3.º Na hipótese do Poder Público não dispor de recursos para levar adiante as providências estipuladas no Manual de Manutenção, ficará impedido de iniciar ou licitar novas obras.

Parágrafo único. Ficam excetuadas da abrangência da disposição do caput as seguintes hipóteses:

- I - obra de reconstrução em face da destruição de equipamento público causada por acidente ou intempérie;
- II - obra para a qual tenha concorrido recurso público da União; e
- III - obra prevista em parceria público-privada.

Art. 4.º A inexecução das rotinas de manutenção por parte de um Poder do Estado ou de órgão com autonomia administrativa e financeira prevista na Constituição do Estado, não impedirá a realização de obra diversa por outro Poder ou órgão estadual.

Art. 5.º As listas de manutenções a serem realizadas no exercício vindouro, e as executadas no exercício pretérito devem ser disponibilizadas nos portais de transparência de cada Poder Estadual ou órgão executor conforme a seguinte programação:

- I - até 31 de dezembro: os manuais de manutenção programadas para o próximo exercício; e
- II - até 31 de janeiro: os manuais de manutenção realizadas no exercício anterior.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 03 de janeiro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

Protocolo 118364

MENSAGEM N.º 001/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a obrigatoriedade da nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30%, para ocupar cargos de provimento em comissão no âmbito da administração pública direta e indireta, no Estado do Amazonas.**", sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição.

A Procuradoria Geral do Estado, pelo Parecer n.º 264/2022-GPGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, por afronta ao princípio da reserva da administração, decorrente do princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 2022.02.004299-GABINETE/PGE-SAJ

PROCESSO N.º 01.01.011101.009617/2022-45

INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS E OUTRO

PARECER N.º 264/2022-GPGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO
LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA NOMEAÇÃO DE
MULHERES, NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30%,
PARA OCUPAR CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, NO ESTADO DO
AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL,
POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA
ADMINISTRATIVA, E FORMAL, POR VÍCIO DE
INICIATIVA. VETO TOTAL.

- Ao dispor sobre percentual de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por mulheres no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, o Legislativo tratou de tema inserido na reserva da Administração.

- Por se estar diante de normas que dispõem sobre organização administrativa, a iniciativa do Projeto de Lei caberia ao Governador do Amazonas e não ao Legislativo (artigo 33, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Amazonas).

Senhor Governador,

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30%, para ocupar cargos de provimento em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas.

O projeto, de autoria da Deputada Mayara Pinheiro Reis, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 1.639/83.

Ainda, ressalta-se a ausência do procedimento legislativo em sua inteireza, que permitiria uma mais precisa análise sobre a conformação do trâmite legislativo.

É o Relatório. Passo a opinar

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), para ocupar cargos de provimento em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta, no Estado do Amazonas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

O conteúdo do Projeto de Lei afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do Princípio da Separação de Poderes, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de que o percentual mínimo de 30% dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas seja ocupado por mulheres, matéria estritamente ligada à discricionariedade administrativa.

Tais disposições encontram-se inseridas no campo da organização administrativa do Estado. E compete ao Executivo e não ao Legislativo, dispor sobre esse tema.

Considerando-se, por tudo que foi exposto até aqui, que não cabe ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (afronta ao Princípio da Reserva de Administração), é de se reconhecer a **inconstitucionalidade material**, *in casu*.

Por fim, em relação à iniciativa para deflagração do procedimento legislativo sob análise, está-se diante de matérias que se amoldam às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstas no art. 33, §1º, da Constituição do Estado do Amazonas, especificamente a disposta na alínea *b* do inciso II – organização administrativa e orçamentária, de modo que se vislumbra a **inconstitucionalidade formal**.

Como já esclarecido anteriormente, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em exame tem relação direta com atos de organização do quadro de pessoal dos órgãos estaduais, motivo pelo qual a iniciativa para leis que disponham sobre o tema é privativa do Chefe do Executivo, não se admitindo, repita-se, a ingerência normativa do Legislativo.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **por se vislumbrar inconstitucionalidade formal e material** na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado, opina-se pelo veto jurídico total.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 002/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **"AUTORIZA o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente."**, sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição.

A matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que por intermédio da Nota Técnica n.º 175/2022 – DETRI/SEFAZ, homologada pelo Secretário Executivo da Receita da SEFAZ, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou o seguinte:

"Alertamos para o contraste entre a extensão da matéria a ser regulamentada e a escassez de tempo para a sua execução por parte do Poder Executivo. Na hipótese da adoção do ICMS ecológico, caberia à lei estadual o estabelecimento dos critérios ambientais para o repasse fiscal aos municípios. É mister frisar que eventual benefício fiscal de ICMS segue rito próprio e deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC n.º 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou, que haverá medidas de compensação para a receita total não ser comprometida. Pelas razões expostas, sugerimos veto ao presente projeto de lei. Ressalvamos que nada obsta que se apresente projeto nos moldes do ICMS Ecológico." Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguído apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

NOTA TÉCNICA Nº: 175/2022 – DETRI/SER/SEFAZ
PROCESSO Nº: OFÍCIO Nº 2809/2022-ACC/CASA CIVIL
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DO: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
À: SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER
EMENTA

1 – PROJETO DE LEI QUE ESTIMULA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. 2 – EXTENSA MATÉRIA E EXÍGUO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. 3 – ICMS AMBIENTAL. 4 - RITO CONSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. 5 – DIRETRIZES DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 6 - SUGERE-SE O VETO DO PL.

RELATÓRIO

A Casa Civil encaminhou o Ofício n.º 2809/2022 – ACC/CASA CIVIL que trata sobre o Ofício n.º 841/2022/GP/ALEAM e Processo n.º 01.01.011101.009668/2022-77 – SIGED para ciência e manifestação acerca da sanção ou veto governamental ao Projeto de Lei n.º 469/2019, de autoria do deputado Saullo Vianna, cuja ementa é "AUTORIZA o Poder Executivo a compensar financeiramente os municípios que preservarem o meio ambiente", como meio para estimular a preservação do meio ambiente no âmbito do Estado do Amazonas. Essa manifestação será remetida à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre alertar para o que nos parece um diminuto prazo para a regulamentação da lei. O projeto aprovado pela ALEAM foi muito sucinto no que diz respeito à espécie de compensação financeira pretendida e ao modo pelo qual o município se habilitaria a recebê-la.

Ademais, o projeto carece de definições ou referências quanto ao nível de preservação pretendido (se total ou parcial); à maneira pela qual será realizada a comprovação ao Governo do Estado (se por iniciativa do prefeito ou de ofício por parte de órgão ambiental do Governo do estado); quais seriam os agentes responsáveis pela condução do procedimento; se haveria ressalvas ou exceções que justificassem eventual falha no atingimento dos níveis de preservação; entre outros aspectos práticos relevantes, os quais foram remetidos à regulamentação por parte do Poder Executivo em prazo exíguo, em meio ao período de férias e carnaval. Há, portanto, muito que se debater e decidir nos 120 (cento e vinte) dias previstos no artigo sexto.

Uma das possibilidades de implementação do projeto de lei seria a adoção do chamado *ICMS ambiental* ou *ICMS ecológico*. Atualmente previsto na legislação de dezoito estados brasileiros, trata-se mecanismo que destina parte da receita oriunda do ICMS para os municípios com base no desempenho de vários critérios ecológicos. Nesta hipótese, a lei (e não sua regulamentação) deveria dispor dos critérios para o repasse fiscal, sob pena de inconstitucionalidade. O ICMS ecológico encontra respaldo constitucional no inciso segundo do artigo 158, CF, *in verbis*:

Documento 2023.10000.00000.9.000507
Data 09/01/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.000507

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 09/01/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.000507
Data 09/01/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.000507

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 09/01/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA